



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.905070/2008-59
Recurso nº
Resolução nº 3402-000.570 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de agosto de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CANTARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eca, Winderley Moraes Pereira, Luiz Carlos Shimoyama, João Carlos Cassuli Junior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata o presente processo de retorno de diligência que foi determinada pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara. A discussão versa sobre pedido de compensação realizado pela Recorrente, cujos créditos teriam origem em retenção na fonte por empresas públicas, no pagamento da prestação de serviços de energia elétrica.

A unidade de Origem não homologou o pedido de ressarcimento, sob o arrimo que o DARF informado no PERDCOMP não foi localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal.

Não se conformando com a decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que submetida ao julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ foi indeferida, sendo mantido integralmente o despacho decisório.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário apresentando retificação de DCTF e alegando a procedência do pedido de ressarcimento. Apresentando cópias de telas do sistema SIAFI. Sistema que controla os pagamentos dos órgãos da União e que segundo suas alegações comprovariam a retenção da contribuição, o que confirmaria os créditos no pedido de compensação.

A Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção, ao analisar o recurso voluntário, resolveu converter o feito em diligência para que a Unidade de Origem se pronunciasse sobre a DCTF retificadora e a existência das retenções que comprovariam o pagamento a maior da Cofins.

Em resposta a esta primeira diligência, a Unidade de Origem entendeu não caber a revisão do despacho decisório, informando que o recurso voluntário apresentado não deveria ser conhecido, em razão do procurador que assinou a demanda não possuir poderes de representação para a postulação do referido recurso.

A Primeira Turma Ordinária, diante da resposta da diligência, determinou uma segunda diligência visando sanar a falha na representação e intimar a Recorrente a se pronunciar sobre o resultado da diligência.

A Recorrente, em resposta a segunda diligência, reafirma as alegações sobre a procedência do pedido de compensação. Afirma que as telas do sistema SIAFI, que foram apresentadas em resposta à primeira diligência, seriam suficientes para confirmar a retenção das contribuições pelos órgãos públicos. Informa a existência de outros dois processos administrativos nº 10983.901218/2008-86 e 1093.901097/2008-72, em que foram confirmadas as retenções pelos órgãos públicos, utilizando as telas do Sistema SIAFI e "Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS" expedidos pelos órgãos públicos pagadores.

O Conselheiro originalmente relator deste processo deixou este Conselho. Em obediência ao regimento interno, quando do retorno da diligência, foi realizado novo sorteio, cabendo a mim a relatoria do presente para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A discussão nos autos é matéria já tratada em diversos processos neste conselho e idêntica situação foi tratada no processo administrativo nº 10983.901132/2008-53, de relatoria do ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis. No julgamento deste processo em 27/11/2012, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara resolver converter novamente o julgamento

em diligência. Considerando que o presente processo trata da mesma matéria e na mesma situação da diligência, entendo que o mesmo procedimento deva ser adotado, fundado nas mesmas justificativas que motivaram a decisão da Primeira Turma. Peço vênha, para transcrever o voto condutor daquela Resolução de nº 3401-000.585 e fazer dele minhas razões de decidir.

"Diante da insuficiência das diligências realizadas até agora, e por ter sido regularizada a representação processual, carece realizar uma nova, desta feita para que a unidade de origem adote procedimentos semelhantes aos realizados nos processos nºs 10983.901218/2008-86 e 10983.901097/2008-72, investigando a fundo a existência de pagamento a maior ou não.

Para tanto, deve buscar junto ao SIAFI os dados das retenções e, se necessário, solicitar à contribuinte os Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS fornecidos por órgãos públicos (incluindo autarquias e fundações da administração pública federal) a pessoas jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente possui inúmeros processos semelhantes ao presente, sendo em que alguns foram comprovadas, ao menos em parte, as retenções alegadas. Diante dessas comprovações, reforça-se a necessidade de nova investigação.

Pelo exposto, voto por converter o presente julgamento em nova diligência para que a unidade de origem, primeiro, verifique as retenções alegadas, seja por meio do sistema SIAFI, seja obtendo junto à contribuinte os Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, e segundo, emita parecer conclusivo sobre a compensação, respondendo: a) se restaram comprovadas tais retenções, discriminando os seus valores em caso positivo; e b) se houve ou não compensação com os montantes devidos, elaborando demonstrativo com os valores retidos, compensados e os saldos porventura disponíveis. Do parecer deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, se manifestar sobre o resultado desta nova diligência."(Resolução nº 3401-000.585, Processo Administrativo nº 10983.901132/2008-53, 27/11/2012).

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique as retenções alegadas, considerando as informações do sistema SIAFI e os "Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS" e emita parecer conclusivo sobre a compensação, respondendo: a) se restaram comprovadas tais retenções, discriminando os seus valores em caso positivo; e b) se houve ou não compensação com os montantes devidos, elaborando demonstrativo com os valores retidos, compensados e os saldos porventura disponíveis.

Processo nº 10983.905070/2008-59
Resolução n.º **3402-000.570**

S3-C4T3
Fl. 339

Concluída tais verificações, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para manifestação da recorrente e, findo tal prazo, devolvidos os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 30/09/2013 12:18:26.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 14/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 24/10/2013 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 14/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.12057.A74R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2CFB621CFE3940B7BD08C88BD39BA61654E2499A